



## ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Reconhecida de Utilidade Pública

Lei Estadual nº 3.860/82 – Lei Municipal nº 1.691/82  
Rua Álvaro Mendes, Nº 2294 – 4º andar – CEP 64.000-060  
Fone: (86) 3221-0575 - Fone/Fax: (86) 3223-2001 – Teresina – Piauí  
E-mail: apmippi@ig.com.br

orçamento do órgão permitirá a nomeação de 30 candidatos ainda no ano de 2013.

Entretanto, aprovada a alteração proposta pelo projeto, vinculando a promoção do Promotor Substituto ao vitaliciamento, haverá um prejuízo enorme nas nomeações dos próximos anos, pois a instituição terá de esperar 02 (dois) anos pelo vitaliciamento dos primeiros nomeados para, só então, nomear outra turma. Ou seja, sem levar em conta eventuais exonerações, o MP-PI só poderá nomear 60 candidatos no prazo de validade do concurso. E essas contas são otimistas, pois já contam com a incerta prorrogação do prazo de validade do certame e com aprovação dos novos 15 cargos de Promotor Substituto.

Da forma como hoje está disciplinada a promoção pela Lei Complementar 12/93, será possível nomear outra turma grande de candidatos já com o orçamento de 2014, desde que os nomeados em 2013 sejam promovidos. Nesse ritmo, chegaríamos ao final do prazo de validade do concurso com o quadro de membros completo; isto sim atenderia ao interesse público.

Outro ponto é que na lista de aprovados há candidatos de vários estados, e muito bem preparados, muitos dos quais, não por acaso, passaram ou estão prestando concursos em outros estados. E a escolha por este ou aquele cargo passa, entre outros fatores, pela análise das carreiras em questão. E não há como negar que a carreira será bem mais atraente se houver a possibilidade de promoção do Promotor de Justiça Substituto antes de decorridos os dois anos exigidos para o vitaliciamento. Criando esse óbice, a tendência é que um número maior de candidatos optem por outras carreiras em outros Estados – onde não há essa exigência –, o que implicará em uma maior rotatividade nos quadros do MP-PI, uma maior dificuldade em preencher os cargos vagos e, por conseguinte, um prejuízo ao interesse público.

Nem mesmo o argumento de que isso facilitaria o preenchimento de vagas nas comarcas mais afastadas e de difícil acesso merece guarida, pois uma vez promovidos os Promotores de Justiça Substitutos, os seus cargos ficarão vagos, possibilitando novas

*M. S.*



# ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reconhecida de Utilidade Pública

Lei Estadual nº 3.860/82 – Lei Municipal nº 1.691/82  
Rua Álvaro Mendes, N° 2294 – 4º andar – CEP 64.000-060  
Fone: (86) 3221-0575 - Fone/Fax: (86) 3223-2001 – Teresina – Piauí  
E-mail: apmppi@ig.com.br

nomeação para os cargos vagos. Além do mais, mesmo os Promotores titulares podem ser lotados em comarca diversa daquela pela qual responde, nos termos do art. 128, § 5º, “b”, da Constituição Federal, bastando para isso motivo de interesse público e decisão do colegiado competente do Ministério Público. E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, julgando o MS 27958/MT, deixou claro que a inamovibilidade é garantida inclusive aos juízes substitutos – raciocínio que, evidentemente, deve ser estendido aos membros do parquet –, pois a Constituição exigiu o período de 2 anos na entrância apenas para a garantia da vitaliciedade. Ou seja, no que se refere à inamovibilidade, os juízes (ou promotores) titulares ou substitutos devem receber o mesmo tratamento. Assim, não é verdade que a promoção dos substitutos impede a lotação do membro em outra comarca menos favorecida, para atender motivo de interesse público, nem tampouco que a solução desse problema passa por impedir a promoção, pois, como o próprio STF reconheceu, a mobilidade ex-officio do membro substituto não é tão ampla assim.

Por estas razões, manifestamos contrariamente à alteração da Lei Complementar 12/93, **em parte**, apenas no pertinente a vinculação da promoção ao vitaliciamento, por contrariar a ressalva constitucional que garante a promoção antes de dois anos, quando não houver interessado com os requisitos legais que aceite o lugar vago, na forma do art. 93, II, “b”, c/c o art. 129, § 4º, ambos da Constituição Federal.

**Diante do exposto, requer a juntada da presente Exposição de Motivos ao PL nº 03/2013 para que seja apreciado e levado em consideração por essa Augusta Casa Legislativa.**

Teresina (PI), 16 de abril de 2013.

  
DR. ALBERTINO RODRIGUES FERREIRA

Presidente da APMP em exercício



# ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## Reconhecida de Utilidade Pública

Lei Estadual nº 3.860/82 – Lei Municipal nº 1.691/82  
Rua Álvaro Mendes, N° 2294 – 4º andar – CEP 64.000-060  
Fone: (86) 3221-0575 - Fone/Fax: (86) 3223-2001 – Teresina – Piauí  
E-mail: apinppi@ig.com.br

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Ref.: PL Nº 03/13

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

~~EXCELENTE EXPEDIENTE~~

em, 18/04/2013

TERESINA, 17.04.2013.

AVERSO QUE O ANDAMENTO DO  
PROJETO DE LEI MENCIONADO.  
FAZER OS ENCAMINHAMENTOS  
NECESSÁRIOS.

Raimundo Marlon Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa

  
Raimundo Marlon Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa

PARA HISTÓRICA.

Raimundo Marlon Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa

A ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, entidade representativa dos Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça, por seu representante legal, em cumprimento à deliberação da Diretoria, em 23 de março de 2013, vem, perante a Vossa Excelência e aos Exceletíssimos Senhores Deputados, oferecer exposição de motivos contrário, em parte, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/13 – originário do Ministério Público do Estado do Piauí - Procuradoria Geral de Justiça, e ao afinal requerer:

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Argumentos contrários, em partes, à aprovação da alteração da Lei Complementar nº 12/93.*

No início do mês de fevereiro de 2013, a Procuradoria Geral de Justiça do Piauí encaminhou à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí projeto de Lei



## ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Reconhecida de Utilidade Pública

Lei Estadual nº 3.860/82 – Lei Municipal nº 1.691/82  
Rua Álvaro Mendes, N° 2294 – 4º andar – CEP 64.000-060  
Fone: (86) 3221-0575 - Fone/Fax: (86) 3223-2001 – Teresina – Piauí  
E-mail: apmppi@ig.com.br

Complementar nº 01/13, visando alterar dispositivos da Lei Complementar nº 12/93, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.

Inicialmente, objetava-se ampliar o quadro de Promotor de Justiça Substituto, de 15 (quinze) para 30 (trinta), atendendo ao relevante interesse público e neste aspecto não merece reparo. No entanto, foi consignado na minuta do projeto de Lei Complementar a vinculação da titularização ao vitaliciamento, in litteris:

“VIII – somente após confirmação na carreira, nos termos do art. 131 desta Lei, será permitida a promoção do ocupante do cargo de Promotor de Justiça Substituto.”

Dessa forma, aprovada a alteração, a promoção e titularização do Promotor de Justiça Substituto restará condicionada ao seu vitaliciamento. Entretanto, entendemos ser indevida, nessa parte, a proposta de alteração da Lei Complementar, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### 1) Da contrariedade à Constituição.

O Ministério Público é órgão independente e autônomo, considerado instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal de 1988.

Os membros do *parquet* gozam das seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo pedir o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, § 2º, I.

Conforme supramencionado a **vitaliciedade se relaciona com a estabilidade no cargo**, é uma garantia constitucionalmente prevista aos membros do Ministério Público (128, CF) e do Poder Judiciário, ao lado da inamovibilidade e da



## ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Reconhecida de Utilidade Pública

Lei Estadual nº 3.860/82 – Lei Municipal nº 1.691/82  
Rua Álvaro Mendes, N° 2294 – 4º andar – CEP 64.000-060  
Fone: (86) 3221-0575 - Fone/Fax: (86) 3223-2001 – Teresina –Piauí  
E-mail: apmippi@ig.com.br

irredutibilidade de subsídios. Vejamos:

Art. 128. (...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

Por seu turno, os arts. 129 c/c 93, da CF, tratam, dentre outros temas, da promoção dos membros do Ministério Público, in verbis:

Art. 129. (...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, **salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago**; (grifo nosso).

Da leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que “vitaliciedade” e “promoção” são institutos jurídicos distintos, sem vinculação ou condicionamentos entre si. Se é verdade que a Constituição Federal estabeleceu os requisitos de 02 (dois) anos na respectiva entrância, além de integrar a quinta parte da lista de antigüidade, para a promoção do membro, também é verdade que, no mesmo comando, **mitigou a exigência nas situações em que não há interessado com tais requisitos devidamente**



## ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reconhecida de Utilidade Pública

Lei Estadual nº 3.860/82 – Lei Municipal nº 1.691/82

Rua Álvaro Mendes, N° 2294 – 4º andar – CEP 64.000-060

Fone: (86) 3221-0575 - Fone/Fax: (86) 3223-2001 – Teresina –Piauí

E-mail: apmppi@ig.com.br

**preenchidos.** Os requisitos são estes, e somente estes, de modo que não cumpre às leis estaduais restringir onde a Constituição não restringiu.

Nessa toada, no Pedido de Providência n. 200810000014971, o Órgão Pleno do Conselho Nacional de Justiça, em hipótese análoga a sob análise, referente aos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assentou que, in verbis:

### TITULARIZAÇÃO DE COMARCAS VAGAS. MAGISTRADOS SUBSTITUTOS E NÃO VITALÍCIOS.

- Inexistindo magistrados vitalícios interessados em comarcas vagas, não há impedimento legal ou constitucional para que juízes substitutos ainda não vitalícios assumam essas comarcas, em obediência ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

- A titularização de comarca não implica vitaliciamento, garantia esta só obtida, após o exercício de dois anos de funções judicantes, conforme estabelece o art. 95, I da Constituição Federal. Por sua vez, a vitaliciedad não seja titularização de comarca, pois magistrados vitalícios podem permanecer como substitutos por vários anos além dos dois contados do ingresso na carreira.

Para que não haja dúvidas quanto a similitude das situações, segue trecho do voto do relator no referido Pedido de Providência, Conselheiro Paulo Lôbo:

“Desde que não haja magistrados vitalícios interessados em titularizar comarcas vagas, não há impedimento legal ou constitucional para que juízes substitutos ainda não vitalícios assumam essas comarcas, em obediência ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Não se justifica a alegada inviabilidade da titularização de comarca por juizes substitutos em razão da natureza de suas funções. A titularização de comarcas por magistrados substitutos não acarretará prejuízos ao TJGO, sabendo-se pelo próprio Tribunal, nas informações prestadas no PP 20843, que há concurso finalizado para ingresso na carreira da magistratura no Estado de Goiás e que, até o presente momento, foram nomeados 29 (vinte e nove) novos juízes, doravante aptos a suprir a eventual carência de magistrados substitutos.

Impõe-se esclarecer, ainda, que nada obsta a que um magistrado não vitalício assuma a titularidade de uma comarca, visto se tratarem de situações distintas. Com efeito, a titularização de comarca não implica vitaliciamento, garantia esta só obtida após



## ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Reconhecida de Utilidade Pública

Lei Estadual nº 3.860/82 – Lei Municipal nº 1.691/82  
Rua Álvaro Mendes, N° 2294 – 4º andar – CEP 64.000-060  
Fone: (86) 3221-0575 - Fone/Fax: (86) 3223-2001 – Teresina – Piauí  
E-mail: apmpp @ig.com.br

“Segundo o art. 61, caput, o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Pùblico será regulamentado pela lei orgânica estadual, observados os princípios estatuídos nos incisos do artigo. Considerando que os incisos I, III, IV e VI eram especificamente direcionados à promoção, teria o legislador estadual liberdade para estender, ou não, tais critérios à remoção. De qualquer modo, em relação a esta, seriam de observância obrigatória os incisos II e V. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 a margem de liberdade foi em muito reduzida, sendo igualmente obrigatória, como vimos, a observância dos incisos III e IV, que correspondem às alíneas b e c do inciso II do art. 93 da Constituição.

(...)

O art. 61, IV, não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de que os interessados, que não preencham os requisitos exigidos, venham a integrar a lista tríplice quando tal for necessário para complementá-la. Não poderão, no entanto, ser promovidos em existindo interessados que preencham os requisitos exigidos, pois referido preceito é claro ao dispor que a promoção os exige. Por essa razão, os interessados que atendam ao dispositivo na primeira parte do inciso IV do art. 61 terão precedência em relação aos demais. Não obstante a exigência desse óbice, não será inócuo que os interessados que não preencham os requisitos exigidos venham a complementar a lista, pois, em momento posterior, poderão ser beneficiados pela regra do art. 61, III (“obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ao cinco alternadas em lista de merecimento”). (GARCIA, Emerson. Ministério Pùblico – Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 3ª ed. rev., amp. e atual. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro – 2008).

E essa conclusão - o de respeito às disposições contidas na norma geral - foi adotado pelas leis que organizam os Ministérios Pùblicos de outras unidades da Federação, como os Estados de Goiás<sup>1</sup>, Ceará<sup>2</sup>, Minas Gerais<sup>3</sup>, Bahia<sup>4</sup>, Alagoas<sup>5</sup>,

1 Art. 157, §2º, “c”, da Lei Complementar estadual 25/98.

2 Art. 138 da Lei Complementar estadual 78/2008.

3 Art. 181. Parágrafo Único, da Lei Complementar estadual 34/94.

4 Art. 114, §2º, da Lei Complementar estadual 11/96.

5 Art. 44, §4º, da Lei Complementar estadual 15/96.



## ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Reconhecida de Utilidade Pública

Lei Estadual nº 3.860/82 – Lei Municipal nº 1.691/82

Rua Alvaro Mendes, N° 2294 – 4º andar – CEP 64.000-060

Fone: (86) 3221-0575 - Fone/Fax: (86) 3223-2001 – Teresina –Piauí

E-mail: apmppi@ig.com.br

Espírito Santo<sup>6</sup>, Distrito Federal<sup>7</sup>, Mato Grosso do Sul<sup>8</sup>, Sergipe<sup>9</sup>, Mato Grosso<sup>10</sup>, Pernambuco<sup>11</sup>, Maranhão<sup>12</sup>, Rio Grande do Norte<sup>13</sup>, Rio de Janeiro<sup>14</sup>, Roraima<sup>15</sup>, Amapá<sup>16</sup>, Rondônia<sup>17</sup>, Acre<sup>18</sup>, Amazonas<sup>19</sup>, Pará<sup>20</sup>, São Paulo<sup>21</sup>, Rio Grande do Sul<sup>22</sup>, Paraná<sup>23</sup> e Santa Catarina<sup>24</sup>.

### 3) Da contrariedade ao interesse público.

Além de contrariar a Constituição e às normas gerais de organização dos Ministérios Públicos Estaduais, a alteração proposta não traz nenhum benefício ao interesse público.

Segundo o site da própria instituição, havia, em fevereiro, 67 cargos de Promotor de Justiça vagos no âmbito do Ministério Público do Piauí, desde Promotores de Justiça Substitutos até Promotores de Justiça de entrância final. Somando os quinze novos cargos de Promotor de Justiça Substituto, a serem criados com a aprovação do projeto em tramitação na Assembléia Legislativa, o total gravitará em torno de 82 cargos públicos vagos.

Por outro lado, temos um grupo de quase 150 candidatos aprovados no concurso público e que, tão logo o CESPE conclua as últimas fases do certame, estarão à disposição para serem nomeados. As notícias que nos chegam, inclusive, é que o

6 Art. 70 da Lei Complementar estadual 95/97.

7 Art. 200, §1º da Lei Complementar 75/93.

8 Art. 62, IV, da Lei Complementar estadual 72/94.

9 Art. 66, §4º, da Lei Complementar estadual 02/90.

10 Art. 46, V, da Lei Complementar estadual 27/93.

11 Art. 44, §5º, da Lei Complementar estadual 12/94.

12 Art. 78, I, da Lei Complementar estadual 13/91.

13 Art. 123 da Lei Complementar estadual 141/96.

14 Art. 67 da Lei Complementar estadual 106/03.

15 Art. 121 da Lei Complementar estadual 03/94.

16 Art. 72 da Lei Complementar estadual 09/94.

17 Art. 80, IV, da Lei Complementar estadual 93/93.

18 Art. 119, §2º da Lei Complementar estadual 08/83.

19 Art. 244, §2º da Lei Complementar estadual 11/93.

20 Art. 90 da Lei Complementar estadual 57/06.

21 Art. 133 da Lei Complementar estadual 734/93.

22 Art. 28 da Lei estadual 6536/73.

23 Art. 102, §1º da Lei Complementar estadual 25/98.

24 Art. 1116 da Lei Complementar estadual 197/2000.